

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI 1.226, DE 1995

(e seus apensos: PL 1.640/1996; PL 1.940/1996; PL 332/2003; PL 1.733/2003 e PL 4.365/2004)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, nos dispositivos que menciona.

Autor: Deputado Hermes Parcianello

RELATORA: Deputada ANGELA AMIN

I-RELATÓRIO

Com tramitação em regime ordinário, o presente Projeto de Lei nº. 1226, de 1995, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, objetiva modificar o § 1º do art. 52 do CDC que estabelece limite para cobrança de multa pelo inadimplemento de contratos nas relações de consumo. Estão apensados os Projetos de Lei nº. 1.640/96, 1940/96, 332/03, 1.733/03 e 4.365/04, que tratam de matéria correlata, e já foram objeto de análise por parte da Comissão de Defesa do Consumidor.

Originalmente o dispositivo em foco estabelecia como limite multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação não adimplida. Posteriormente, através da alteração introduzida pela Lei nº. 9.298, de 01 de agosto de 1996, o aludido percentual foi reduzido para 2% (dois por cento)

A redação original do parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC) era a seguinte:

"As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação".

A partir da Lei nº. 9298/96 o dispositivo passou a viger com a seguinte redação:

"As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento)" do valor da prestação.

Vigora atualmente, pois, a multa máxima de dois por cento. A proposição visa a dar ao dispositivo a seguinte redação:

"As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 1% (por cento)" do valor da prestação.

O presente Projeto já havia sido relatado, no âmbito desta Comissão, pelo Deputado Custódio Mattos, que votou pela sua rejeição, assim como pela rejeição dos projetos de lei nºs.. 1.640/96, 1.940/96, 332/03 e 4.365/04 apensados.

Deu parecer favorável ao encaminhamento do projeto de lei nº. 1733/2003, com a redação constante da Emenda apresentada pelo Deputado Celso Russomano, Relator do Projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, em parecer exarado em 04 de maio de 2005. De acordo com a Emenda acima referida, propõe-se a manutenção do percentual de dois por cento para a multa máxima, tal como vigora atualmente, acrescentando-se ao mencionado parágrafo o seguinte comando:

“...sendo vedado o uso de qualquer artifício ou cálculo financeiro ou de concessão de desconto ou qualquer outra modalidade de cobrança que disfarce ou oculte cobrança de multa em valor superior ao aqui estipulado”.

Também se manifestou, no âmbito daquela Comissão, o Deputado Custódio Mattos, pela rejeição dos projetos apensados ao ora relatado que visavam alterar a multa pelo atraso no pagamento das taxas de condomínio, tendo em vista que a matéria foi objeto de recente normalização. Reportou-se o Deputado Custódio ao novo Código Civil (artigos 1336, § 1º, e 1337).

Os Relatórios do Deputado Custódio Mattos e do Deputado Celso Russomano, que adoto como fundamentos do meu voto, constam do processo legislativo ora relatado, motivo pelo qual entendo desnecessário repetir os argumentos neles expendidos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O direito positivo é formado por prescrições comportamentais. Todas as obrigações, mesmo as contratualmente assumidas, decorrem da lei. A função da lei é regular as relações das pessoas como integrantes de uma sociedade politicamente organizada. O que distingue a norma jurídica das demais normas de comportamento (sociais, morais, etc.) é a sanção. Todo aquele que tem seu direito prejudicado por uma ação ou omissão de terceiro tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer a norma jurídica. Sem a sanção a norma jurídica perde eficácia e a segurança jurídica dos cidadãos não é propiciada pelo Estado. A segurança jurídica é o papel primordial do Estado. Apesar da evolução dos estados modernos, que vêm assumindo, ao longo da história, novas e importantes missões, a segurança jurídica continua a ter um papel de realce.

Cumprimento de contratos é uma condição necessária aos investimentos e sem investimentos não existe desenvolvimento urbano.

No caso da norma em discussão no presente Projeto, a multa foi fixada originalmente em dez por cento e já sofreu uma redução mais do que considerável, tendo sido reduzida para dois por cento. Esse ajuste se deu em virtude da mudança no ambiente econômico, visto que, com o controle da inflação, passou a ser injusta a imposição de multa de dez por cento. Mas o percentual em vigor é perfeitamente compatível com o que se espera de uma norma legal: a sua eficácia. Destarte, entendo inconveniente reduzi-la além do limite recentemente estabelecido.

A rigor, tanto o presente Projeto de Lei como os que a ele foram apensados podem ser considerados inoportunos prejudicados, não só em face da legislação (superveniente às suas apresentações, em alguns casos) alteradora do CDC, como em virtude do novo Código Civil que regulou inteiramente a questão das relações condominiais. São legislações relativamente recentes e não existe nenhum fato social ou econômico relevante a justificar o seu reexame e alteração.

No que tange à Emenda apresentada pelo Deputado Celso Russomano, pelas razões por ele apresentadas, segundo as quais estariam sendo perpetrados abusos, mediante inclusão nos contratos de cláusulas nitidamente dissimuladoras, prevendo descontos para pagamento das prestações no termo, entendo deva a mesma ser acatada, apesar de ter certo receio da aprovação de normas interpretativas, pois entendo que tal papel deve ser reservado ao Judiciário e não ao Legislativo. É evidente que se um dos contratantes inclui na avença cláusula que dissimule multa superior ao limite imposto em lei, tal dissimulação é causa de nulidade e pode, em princípio, ser afastada pelo Poder Judiciário. É cediço, no entanto, que dado o valor diminuto de tais descontos, muitas vezes o consumidor se submete para não demandar uma questão de somenos importância. Só por este motivo, opino pela sua aprovação.

O voto é, pois, naquilo que compete a esta Comissão analisar, pela rejeição do PL nº 1.226/1995, e dos apensados PL 1.640/96, PL 1940/96, PL 332/03 e do PL 4.365/04, e pela aprovação do PL 1.733/2003, também apensado, com a Emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de 2007,

Deputada ANGELA AMIN-PP/SC
Relatora